

MENSAGEM N.º 9491, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO AOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ”**.

O Governo do Estado tem absoluto compromisso com a política de segurança pública, o que revelam os inúmeros investimentos dos últimos anos feitos nessa importante área, buscando sempre garantir a tão desejada sensação de segurança da população. Nesse trabalho, é decisivo o papel dos profissionais que integram a segurança pública, enquanto imbuídos da missão de fazer o bem e proteger o cidadão, muitas vezes até se colocando em risco.

Essa é a razão pela qual se vem adotando, no Ceará, uma política contínua de valorização dos agentes da segurança pública e do sistema penitenciário, investindo-se não apenas em condições e em instrumentos adequados de trabalho policial, como também na estruturação de uma política remuneratória compatível com a dignidade da função.

Seguindo esse propósito, e atendendo a pleito antigo das categorias envolvidas, apresenta-se este Projeto de Lei para criar regras próprias aplicáveis ao pagamento do auxílio-alimentação devido aos militares e aos demais agentes da segurança pública, aumentando e uniformizando o valor do benefício.

Pela nova regra, o valor do auxílio-alimentação será pago às categorias mensalmente e de forma linear, no valor de R\$ 356,11 (trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), sem qualquer limitador remuneratório. No caso dos militares, para exemplificar, o novo valor implicará um aumento no percentual de quase 30% (trinta por cento) em relação ao atual patamar de R\$ 274,63 (duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Já para os policiais civis, além do aumento propriamente dito, ganha-se muito com a linearidade do benefício, evitando-se distorções no pagamento especialmente quanto a profissionais que trabalham em plantão.

Essas medidas reforçam a seriedade e o comprometimento do Governo do Ceará com a segurança pública e com aqueles que diariamente se dedicam a fazê-la da melhor forma, pensando sempre no bem coletivo.





Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO AOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o auxílio-alimentação, em pecúnia, devido aos militares estaduais, aos policiais penais e aos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ.

Art. 2º O valor do auxílio-alimentação será pago mensalmente e de forma linear aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, desta Lei, no valor de R\$ 356,11 (trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), sem qualquer limitador remuneratório.

§ 1º O auxílio-alimentação será devido enquanto estiver o agente em pleno exercício das atividades ou quando designado para participação efetiva em programas, treinamentos, cursos ou outros eventos de interesse da função.

§ 2º O auxílio-alimentação não tem natureza remuneratória, para qualquer efeito, não configurando rendimento tributável.

Art. 3º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade de origem do agente público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

